

Na espécie, após a retificação da prestação de contas pelo partido, na qual ficou registrado o repasse de recursos do Comitê Financeiro Distrital/Estadual para governador aos candidatos do partido, ficou sem explicação qual teria sido o doador originário da quantia repassada.

Nesse contexto de flagrante irregularidade, impõe-se a devolução da quantia ao erário, no prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da prestação de contas, consoante estabelece o art. 29, caput, da multicitada resolução do TSE.

Ante o exposto, mantenho a irregularidade apontada, no valor de R\$ 325.000,00, e determino a devolução da quantia irregular ao erário.

Assim, do confronto das razões recursais com o trecho transcrito acima, o que se nota é a intenção do embargante de rediscutir questões já exaustivamente apreciadas no acórdão, providência inviável nesta via recursal, nos termos da legislação de vigência e da consolidada jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-PC nº 0000966-66.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Og Fernandes. Embargante: Patriota (PATRI) – Nacional (Advogados: Marcelo Montalvão Machado – OAB: 34.391/DF e outros.).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 063/2020

RESOLUÇÃO Nº 23.614, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600634-74.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Rosa Weber

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Altera a Resolução-TSE 23.598, de 5 de novembro de 2019, que institui as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e disciplina o seu procedimento, considerando a transitoriedade e excepcionalidade da situação de pandemia que caracteriza o Novo Coronavírus (COVID-19).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a transitoriedade e excepcionalidade da situação de pandemia atualmente provocada pela disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19),

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução-TSE 23.598, de 5 de novembro de 2019, fica acrescida dos Artigos 2º-A, 2º-B e 9º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Também poderão ser incluídos em sessão de julgamento por meio eletrônico, a critério do relator, processos que se enquadrarem em outras classes processuais além daquelas a que se refere o art. 2º desta Resolução."

"Art. 2º-B Quando cabível a sustentação oral, fica facultado aos advogados habilitados e ao membro do Ministério Público

Eleitoral encaminhá-la por meio de documento eletrônico, em qualquer dos formatos admitidos na Portaria nº 886/2017 da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, até 2 (dois) dias antes do início da sessão."

"Art. 9º-A Em caso de excepcional urgência, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá convocar sessões extraordinárias de julgamento por meio eletrônico, com prazos fixados no respectivo ato convocatório."

Art. 2º O art. 10 da Resolução-TSE 23.598, de 5 de novembro de 2019, fica alterado, com a seguinte redação:

"Art. 10. Quando ocorrer pedido de vista, o julgamento de processo incluído tanto em sessão de julgamento por meio eletrônico como em sessão presencial poderá prosseguir por meio eletrônico, a critério do ministro vistor, facultada a modificação dos votos anteriormente proferidos.

Parágrafo único. Quando o processo com pedido de vista for devolvido em meio eletrônico, o julgamento prosseguirá em sessão presencial, se ocorrer destaque apresentado por qualquer ministro, inclusive o relator."

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos transitórios em face da pandemia atualmente provocada pela disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19).

MINISTRA ROSA WEBER –RELATORA

Resolução Administrativa TSE n. 2/2020.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TSE Nº 02 DE 27 DE MARÇO DE 2020.

Permite o uso de videoconferência nas sessões de julgamento do Tribunal Superior Eleitoral, em face da excepcionalidade gerada pela pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o deliberado na Sessão Administrativa do dia 19 de março de 2020, de realização de sessões de julgamento presencial a cada 15 (quinze) dias a partir do dia 02 de abril de 2020,

CONSIDERANDO as dificuldades de deslocamento no território nacional em razão das medidas e dos impactos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19),

R E S O L V E:

Art. 1º As sessões de julgamento do Tribunal Superior Eleitoral, a critério da Presidência, poderão ser realizadas inteiramente por videoconferência.

§1º Nas sessões de julgamento previstas para ocorrer de forma presencial fica permitido o uso de videoconferência pelos Ministros.

§2º O Tribunal garantirá pleno acesso e participação nas sessões por videoconferência ao Procurador-Geral Eleitoral.

Art. 2º A sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, atendidas as seguintes condições:

I - inscrição mediante formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do TSE até 24 (vinte e quatro) horas antes do dia da sessão;

II - utilização da mesma ferramenta a ser adotada pelo Tribunal.

§ 1º A Secretaria de Tecnologia da Informação, com o auxílio da Assessoria de Plenário, instruirá aqueles que se cadastrarem para sustentação oral por videoconferência sobre o uso do sistema.

§ 2º O Tribunal disponibilizará, na sala cedida à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, infraestrutura para sustentação oral por videoconferência.

Art. 3º A pauta da sessão por videoconferência será publicada com até 2 (dois) dias de antecedência e indicará, além de outras informações necessárias, a data e o horário da sua realização, bem como os processos a serem julgados;

Art. 4º A sessão ordinária do dia 02 de abril vinda fica remarcada para 16 de abril, por videoconferência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.